



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

PARECER JURÍDICO

Forma: Dispensa de Licitação
Processo Administrativo nº: 009/2021
Autos de Dispensa: 006/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, higiene e EPI's para subsidiar as ações e medidas de controle, prevenção e enfrentamento da pandemia internacional do novo coronavírus (COVID-19) pelo centro de enfrentamento da COVID-19, realizadas pelo fundo municipal de saúde.

Trata-se de processo de dispensa de licitação, na modalidade dispensa de licitação, com fundamento do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, higiene e EPI's para subsidiar as ações e medidas de controle, prevenção e enfrentamento da pandemia internacional do novo coronavírus (COVID-19) pelo centro de enfrentamento da COVID-19, realizadas pelo fundo municipal de saúde.

O valor global da contratação a que se pretende é **R\$ 19.896,95** (dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

A esse respeito, esclarece o parecerista, de antemão, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

d



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*¹.

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: *a inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório*.

Em sua obra: *Prática Administrativa* (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, é o que aduz o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Observa-se que há parecer da Secretaria competente, informando a existência de prévia dotação orçamentária para a aquisição dos serviços que constam no objeto deste procedimento.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como, a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere aos valores, sempre é recomendável a realização de cotação de preços, visando garantir oferta mais vantajosa para a administração, o que foi feito, conforme se denota dos autos.

De outro lado, devem juntadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista bem como de capacidade econômica, do pretenso contratado, com vistas a garantir que este encontra-se adimplente com a Administração Pública e Justiça do Trabalho,

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

bem como tem porte a cumprir o objeto pretendido. No entanto, destaca-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir a validade das referidas.

Destaca-se, outrossim, que devem ser observadas as despesas afins, para que não haja fracionamento, o que terminantemente é vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.

Deve-se observar ainda que na hipótese de dispensa em caso de calamidade pública, como é a presente, a dispensa não está adstrita ao valor mencionado no II, do art. 24, de modo que o valor também encontra-se adequado com a legislação pertinente.

Portanto, no que se refere apenas à conformidade para com o disposto na legislação pertinente, entendo que o presente processo administrativo de dispensa de licitação não possui máculas ou vícios que, impeçam seu prosseguimento, recomendando apenas a juntada da justificativa de não elaboração da estimativa de preços.

No tocante à minuta do contrato, verifica-se que a sua análise por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, e suas alterações, in verbis:

Art. 38. omissis: parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No entanto, conforme entabula o art. 62, §4º, em determinados casos, a minuta contratual é dispensada, destacando, no caso, se tratar de bens de entrega imediata. A depender da situação, pode-se substituí-los por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Deste modo, verifica-se que a elaboração de minuta contratual não é necessária no presente caso, por se tratar de bens de entrega imediata, oportunidade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

em que se recomenda a juntada de outro meio hábil, nos termos do referido dispositivo legal.

O presente procedimento administrativo se findará mediante Ordem de Fornecimento emitida pela Secretaria solicitante, tendo sua duração até a entrega total do objeto.

Deve-se ainda atentar para a existência ou não de dotações orçamentárias oriundas da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, sendo que em tais situações deve-se adotar a modalidade dispensa eletrônica, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Federal 10.024/2019.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para concretizar a contratação pretendida, razão pela qual emitimos parecer favorável a continuidade do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, 04 de fevereiro de 2021.

CORDENOZI & OTTAÑO
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.38

CORDENOZI & OTTAÑO
ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2223-B